

VII - Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

VIII - Limpar e desinfetar frequentemente (mínimo de 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

IX - Limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

X - Proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito, envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

XI - Na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XII - Evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos etc.;

XIII - Evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XIV - Dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

XV - Impedir o acesso de pessoas sem máscara;

XVI - Orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:

a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;

b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida;

c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

§ 1º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 2º Fica também proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

§ 3º Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 4º. Fica proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial utilizando máscara, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 5º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com sintomas da COVID-19.

Art. 6º. Fica autorizado o serviço de "delivery" e "pegue e pague" de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

1º O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, enquanto o serviço de "pegue e pague" está autorizado a funcionar somente até às 20:00 (vinte) horas.

Art. 7º. Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, da cidade Vigia de Nazaré/PA, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§ 1º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 8º. As atividades religiosas são essenciais nos termos da Lei estadual nº 9.147, de 23 de novembro de 2020, devendo as missas, cultos e manifestações afins ocorrerem exclusivamente de maneira remota.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento presencial quando voltado ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

§ 2º Fica permitido o deslocamento dos funcionários necessários para a organização interna das atividades religiosas.

Art. 9º. Fica vedado o atendimento presencial dentro dos estabelecimentos: restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e estabelecimentos similares.

Art. 10º. Permanecem terminantemente proibidos e fechados ao público os bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público.

Art. 11. Fica proibido o funcionamento de balneários, igarapés e estabelecimentos similares.

Art. 12. Fica também vedado o funcionamento das academias de ginástica, artes macias, aeróbica e estabelecimentos similares.

Art. 13. Fica vedado o funcionamento dos espaços públicos e privados neste município, destinados a prática de esporte coletivo, tais como: arenas, quadras, campos e similares.

§ 1º. Permanece expressamente proibida a realização de qualquer tipo de competição esportiva, de forma "coletiva", tais como: jogos, campeonatos, torneios e etc.

Art. 14. Fica vedado o funcionamento presencial das instituições públicas e privadas de ensino básico e superior, incluídas também as escolas de ensino profissionalizante e de ensino técnico.

Parágrafo Único. As instituições indicadas no caput deste artigo poderão funcionar unicamente através da modalidade de aulas por videoconferência.

Art. 15. Fica vedado o funcionamento do Terminal Rodoviário.

Art. 16. Os empregadores deverão:

I - Dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;

II - Dispensar os trabalhos dos funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;

III - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária realizarão fiscalização in loco nos estabelecimentos, a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências previstas neste Decreto não poderão funcionar, devendo ser interditados.

Art. 18. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Municipal, principalmente a Secretaria Municipal de Saúde, a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por reincidência;

III - multa diária de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

III - apreensão das fontes sonoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 19. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 20. As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 21. Ficam cancelados todos os eventos oficiais desta Prefeitura Municipal atinentes às datas comemorativas, até ulterior deliberação.

Art. 22. Fica suspenso o atendimento presencial em todas as repartições públicas municipais, exceto casos comprovadamente de elevada gravidade notadamente na Secretaria de Saúde a fim de se evitar aglomerações desnecessárias e que terá as seguintes cominações:

I - Os atendimentos aos cidadãos em geral serão realizados através de e-mail (prefeitura@vigia.pa.gov.br);

II - Nos processos administrativos disciplinares, ficam suspensos os prazos para todos fins legais durante a vigência deste Decreto.

III - Os requerimentos de demandas administrativas poderão ser encaminhados pelo e-mail institucional prefeitura@vigia.pa.gov.br no qual o cidadão fará exposição dos fatos e anexará a documentação necessária em formato PDF.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população, dentre outros critérios técnicos estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 24º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 543 de 29 de janeiro de 2021. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês de março de 2021.

JOB XAVIER PALHETA JUNIOR

Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré

ANEXO I

- 1 - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2 - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 3 - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4 - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5 - trânsito e transporte internacional de passageiros;
- 6 - telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7 - captação, tratamento e distribuição de água;
- 8 - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9 - geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração,